



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.580, DE 2016

Modifica o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputados JOÃO CAMPOS, ALBERTO FRAGA e MARCOS MONTES

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.580/13 foi apresentado pelos Ilustres Deputados João Campos, Alberto Fraga e Marcos Montes, líderes das frentes parlamentares evangélica, da segurança pública e mista da agropecuária, com o objetivo de conferir ao Estado ferramenta normativa para restaurar a segurança dos cidadãos viabilizando a segregação do convívio social de indivíduos de alta periculosidade.

Destacam os autores da proposição que o Brasil atingiu patamares inaceitáveis de insegurança, com dados de criminalidade violenta sem paralelo no mundo, o que ensejaria, por parte do Estado, a adoção de políticas públicas capazes de restabelecer a sensação de segurança das pessoas.

Segundo apontam os ilustres proponentes, as políticas públicas em matéria criminal levadas a efeito nas últimas três décadas se basearam no desencarceramento, despenalização e descriminalização, levando o país a submergir num estado de criminalidade que subtraiu a paz dos cidadãos, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de impactos desastrosos em diversos níveis, como, por exemplo, sobre o sistema de saúde pública, o turismo e o ambiente de investimentos. Segundo eles, caso fosse possível resumir essas políticas num único princípio, este seria: “não incomodem os bandidos!!!”

Na justificação da matéria, argumenta-se ainda que os Estados vêm investindo em programas de combate ao crime de homicídio, tais como o denominado “Pacto Pela Vida”, de autoria do então Governador de Pernambuco Eduardo Campos, uma vez que esse é o grande indicador mundial de criminalidade, mas a natureza delitiva que de forma mais direta impacta na sensação de segurança das pessoas é o roubo, em especial se praticado com arma de fogo.

Nesse sentido, a proposição modifica a redação do art. 157 do Código Penal Brasileiro, em vigor desde a década de 1940, para adaptá-lo à nossa realidade social e criminal, criando novas qualificadoras, causas de aumento de pena e alterando as penas, de forma a enfrentar a criminalidade violenta de forma mais eficaz.

Em razão da existência de analogia ou conexão entre as matérias, determinou a Mesa a distribuição por dependência do Projeto de Lei nº 7.333, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Vitor Valim, que aumenta a pena do crime de latrocínio, com sua apensação à proposição em comento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, “a” e “e”) é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões e de matérias relativas a direito penal.

Vale destacar que a matéria se revela de tamanha importância para o país que fora apresentada conjuntamente por lideranças das frentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parlamentares evangélica, da segurança pública e mista da agropecuária, que representam quase a totalidade do conjunto dos deputados federais, a saber, os Excelentíssimos senhores Deputados João Campos, Alberto Fraga e Marcos Montes, respectivamente.

Argumentam os autores, em suma, que as políticas criminais levadas a efeito pelo estado nas últimas três décadas, baseadas no desencarceramento, despenalização e descriminalização nos conduziram ao patamar de país mais violento do mundo, onde aqueles que optaram pelo crime como meio de vida não se sentem inibidos ou desestimulados a pegar em armas ou se valerem de outros meios violentos para atentar contra a vida e o patrimônio das pessoas.

Consideramos absolutamente desnecessário nos socorrermos de dados estatísticos ou maiores elucubrações para concordar com os autores que o estado de coisas em que nos encontramos no que tange à criminalidade violenta no Brasil está a nos exigir, enquanto legítimos representantes das elevadas aspirações do povo, uma reação firme, eficaz e urgente.

A todo instante nos escandalizamos com infundáveis episódios de violência contra os cidadãos que nos são apresentados pela imprensa, muitos deles chegando a requintes de crueldade que remontam à barbárie. Lamentavelmente a prática de roubo, modalidade de crime contra o patrimônio que se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça, tornou-se fenômeno a afligir e ameaçar a todos os brasileiros, indistintamente, provocando uma generalizada sensação de insegurança e subtraindo a paz de nossas famílias e concidadãos.

Não bastasse tal realidade, some-se a isso o fato de que boa parte dos roubos vem sendo praticados com o emprego de arma de fogo, o que reduz sobremaneira a capacidade de reação e de defesa das vítimas, uma vez que o evento pode resultar em morte. A situação se revela tão grave que não seria exagero afirmar que, no momento presente, qualquer cidadão brasileiro é uma vítima em potencial de roubo, resida ele em qualquer região ou cidade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

país, cabendo destacar que em boa parte dessas ocorrências ocorre a morte da vítima, o que se denomina juridicamente latrocínio.

De nossa parte, entendemos que a proposição, pelos seus fundamentos, convida-nos a promover, ainda, o adequado enfrentamento ao detestável crime de furto praticado em interior de domicílio.

Infelizmente, o estado de coisas que vivenciamos nos permite afirmar que nenhum brasileiro pode se dizer seguro onde quer que se encontre ou que resida no Brasil, nem mesmo no interior de sua casa. E nessa seara cabe dizer que a criminalidade não se constrange diante do dever de respeitar o santuário do lar alheio, de forma que podemos afirmar, sem necessidade de nos socorrermos a maiores dados estatísticos, que as casas se tornaram um dos alvos principais e preferências dos bandidos.

Qualquer sociedade minimamente estruturada e civilizada, além de erigir a inviolabilidade de domicílio ao patamar de direito humano fundamental, dispõe de ferramentas jurídicas adequadas para assegurar tal primado básico da pessoa humana. E o Brasil tem se revelado absolutamente omisso na proteção desse direito fundamental, o que permitiu que, pouco a pouco, a prática de crimes no interior do domicílio das pessoas fosse se banalizando.

Em razão disso, agregamos ao texto nova disciplina ao furto praticado no interior de domicílio, urbano ou rural, de forma a conferir proteção ao sagrado e fundamental direito à inviolabilidade de domicílio.

Da mesma forma, e atentos ao fato de que a escalada dos crimes patrimoniais, notadamente aqueles praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, decorre logicamente da prática da receptação, e ainda com o objetivo de resolver grave problema doutrinário e jurisprudencial relacionado à figura daquele que encomenda a *res furtiva*, agregamos importantes modificações à matéria, consoante previsto no substitutivo que apresentamos.

Ainda nessa seara, aproveitamos o ensejo para acrescentar que, de nossa parte, cremos que a matéria poderia e deveria ter sido mais ousada, uma vez que se propõe a restabelecer alguma lógica ao sistema de justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criminal brasileiro, para dispor sobre medidas de enfrentamento mais assertivo ao porte, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

A Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, teve o seu mérito no momento histórico de sua edição, mas, pela timidez das penas cominadas, em especial, ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, revelou-se inidônea a inibir tais condutas, de forma que hoje nos acostumamos com situações típicas de guerrilhas urbanas.

Diariamente assistimos no noticiário nacional pautas acerca de confrontos de policiais com facções criminosas fortemente armadas, ou entre estas últimas e grupos rivais, onde armamento restrito é empregado em centros urbanos e regiões densamente habitadas.

Nesse sentido, nos últimos anos, temos assistido estupefatos às ações de organizações criminosas que ficaram conhecidas como “novo cangaço”, por meio das quais diversas pessoas ou mesmo todos os moradores de pequenas cidades são feitos reféns durante assaltos a agências bancárias. Além disso, são promovidos ataques a veículos e empresas de transporte de valores, em que não raro esses grupos utilizam fuzis, metralhadoras e munição de calibre .50, típica de confrontos bélicos e contra o qual inexiste blindagem eficaz.

Para ilustrar, trazemos a lume dados de apreensões de fuzis no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2006 a 2015, que chegou ao total de 2.520 (dois mil quinhentos e vinte). Indo um pouco adiante, segundo estatísticas da Polícia Civil do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2015 foram apreendidas 163.594 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro) armas de fogo, o que seria mais que suficiente para armar todo um exército. E vejam que estamos nos atendo a apenas um dos vinte e sete estados federados.

Entendemos que, uma vez que o Estado brasileiro optou pela adoção de uma política de vedação quase que absoluta do acesso à arma de fogo pelo cidadão de bem, deveria ele igualmente lançar mão de medidas para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedir que criminosos adquiram armas e as empreguem contra as pessoas desarmadas.

Assim sendo, e com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, apresentamos emenda substitutiva para tornar o texto mais amplo no que concerne à repressão à criminalidade violenta, de forma a inibir e dificultar o acesso de criminosos a armas de fogo, com inequívocos impactos no combate a roubos.

Decerto não podemos mais nos quedar em atitude genuflexa enquanto a criminalidade violenta desfila sua sanha país afora, obrigando-nos a uma vida de temores e privações de toda a sorte.

Nosso país se encontra tão enfermo do ponto de vista da violência que assola seus cidadãos, que não seria leviano afirmarmos que o Estado perdeu absolutamente o controle e hoje somos regidos pelas leis e doutrina do crime. E essas duras e implacáveis leis e doutrina do crime nos informam que não temos o direito de reagir a ataques criminosos, senão seremos mortos; que não podemos sair nem retornar a nossas casas na hora que desejamos; que não podemos nos vestir e ostentar acessórios pessoais da forma que gostaríamos; que não podemos ter todas as coisas que o produto do nosso trabalho digno nos permitiria adquirir; que precisamos erguer fortalezas ao redor de nossas casas para nos abrigar, e que devemos apesar disso tudo, viver uma vida de medo e pânico.

É chegado o momento de darmos um passo viril rumo à retomada da ordem no Brasil. Já não podemos nos permitir conviver passivamente com essa terrível realidade que tanto nos castiga. O Estado pode e deve reassumir o controle para, no mínimo, segregar do convívio social indivíduos violentos, que não se importam em pegar em armas ou valer-se de outros meios cruéis para atentar contra a vida e patrimônio das pessoas.

Embora nos filiemos ao entendimento de que o encarceramento não deve ser a principal solução do combate à criminalidade, estamos seguros de que nesse momento não há outro caminho viável para restituir a segurança às pessoas. Afigura-se imperioso e urgente que o Estado seja capaz de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecer a lógica de que, àquele que usar de violência para atingir bens jurídicos de terceiros não haverá uma segunda chance.

Por fim, caros colegas parlamentares, digníssimos e legítimos responsáveis pelos destinos dessa nação, exorto vossas excelências a abraçar essa proposição, que em nosso entendimento ostenta o condão de envolver toda a sociedade brasileira num clima de otimismo e esperança de tempos melhores em relação à segurança, com salutares reflexos em todos os níveis para o país. Não nos parece exagerado dizer que seria, ainda, uma maneira de presentear o cidadão de bem e de restituir-lhe a liberdade, as ruas, e, acima de tudo, a paz.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.580, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.333, de 2017, apensado, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.580 , DE 2016

(Dos Deputados João Campos, Alberto Fraga e Marcos Montes)

Modifica os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e acrescenta os incisos II-A e IX ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e acrescenta os incisos II-A e IX ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto”

Art. 155.....

.....
§ 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural. (NR)



Roubo

Art. 157.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além de multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;

II – encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

Roubo qualificado

§ 2º Se o roubo é cometido:

I – com o emprego de arma de fogo, explosivo, faca ou qualquer outro instrumento de potencialidade lesiva;

II – mediante o concurso de duas ou mais pessoas;

III – contra vítima em serviço de transporte de valores, se o agente conhece tal circunstância;

IV – com a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o Distrito Federal ou para o exterior;

V – com restrição de liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder;

VI – no interior domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros, ou em proximidade de escolas, praças públicas, hospitais e templos religiosos;

VII – contra mulher grávida, criança ou idoso;

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa. (NR)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos, além da multa; se resulta lesão corporal de natureza gravíssima, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, além de multa. (NR)

Latrocínio

§ 4º Se da violência resulta morte, a reclusão é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. (NR)"

Aumento de pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o crime é praticado:

I- durante o repouso noturno;

II- utilizando-se o agente de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com a finalidade de ingressar no interior da casa, induzindo a vítima a erro;

III – com o emprego de arma de fogo de uso restrito. (NR)

Art. 180.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, além de multa. (NR)

Recepção qualificada

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....(NR)"

Art. 3º Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.

.....(NR)

Art. 15.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.

.....(NR)

Art. 16.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, além de multa.

.....(NR)

Art. 17.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, além de multa.

.....(NR)

Art. 18.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além de multa.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II- roubo qualificado (art. 157, §§ 2º, 3º e 4º);

IX – tráfico internacional de arma de fogo.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator